



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**PROJETO DE LEI Nº 40/2021**  
**(AUTÓGRAFO)**

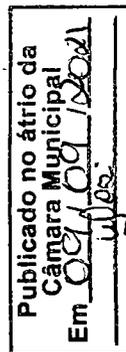
**ALTERA DISPOSITIVO QUE  
ESPECIFICA DA LEI Nº 2.498, DE 13  
DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE  
SOBRE SISTEMAS DE  
DENOMINAÇÃO DOS PRÓPRIOS  
PÚBLICOS E DE IDENTIFICAÇÃO  
DOS IMÓVEIS URBANOS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições previstas no art. 206 combinado com o inciso XIII, art. 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, por unanimidade, na Sessão Ordinária de 8 de setembro de 2021, dispensado da fase de redação final, o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 2.498, de 13 de julho de 2001, que dispõe sobre sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos, passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

*Art. 3º As leis municipais que tenham por objeto a denominação ou alteração de vias ou próprios públicos, de que tratam os §§ 1º e 2º desta lei, devem conter em seu texto ou de forma anexa, informações precisas que não deixem dúvidas quanto à localização, inclusas as seguintes informações ou requisitos, dentre outros previstos nesta lei:*

*I - o nome a ser adotado por mudança ou originário deverá constar em dispositivo do projeto de lei, observado o disposto no art. 10, parágrafo único, desta lei;*



*Volere substit*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

*II - justificativa ou mensagem do autor da proposição pelo nome originário ou da mudança proposta, que poderá consistir em remissão à declaração ou informações apresentadas de forma anexa ao projeto de lei, por moradores, membros de família ou qualquer pessoa que tenha indicado o nome proposto;*

*III - quando se tratar de via pública, constar no texto da proposição o bairro a que pertence, as vias de acesso imediato, ou neste último caso, mediante apresentação de croqui de localização como anexo do projeto;*

*IV - utilizar nomes, quando da denominação originária ou por mudança, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta lei, de acordo com as seguintes categorias exemplificativas abaixo:*

*a) de pessoas locais já falecidas e que tenham prestados relevantes serviços, nos termos do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica;*

*b) de nomes já tradicionalmente consagrados ou conhecidos pela história brasileira;*

*c) de espécies de plantas e flores, preferencialmente das típicas local e regional;*

*d) de cidades, estados e países;*

*e) outras categorias de nomes que sejam convenientes.*

*V - dispensar a apresentação de certidão de óbito quando se tratar de nomes conhecidos ou consagrados pela história, de cunho regional, nacional ou internacional.*

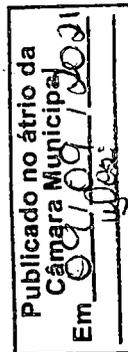
**Parágrafo único.** *Será adotado, sempre que possível, o sistema de padronização de nomes de vias públicas, utilizando ou mantendo a uniformidade para um mesmo bairro ou vila quando da utilização de alguma das modalidades ou categorias previstas nas alíneas do inciso IV do caput deste artigo. (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de setembro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (Solidariedade)**  
Presidente

**ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)**  
Vice-Presidente





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

*Valde Silvestre*

**VALDECIR SILVESTRE JULIATTI (PSB)**  
Primeiro Secretário

*Jose Pereira SENA*  
**JOSE PEREIRA SENA (PDT)**  
Segundo Secretário

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 09/09/2021  
*Juliatti*